

PUBLICIDADE E SEGREDO EM PROCESSO CIVIL — QUE FRONTEIRAS?

Por Lucinda Dias da Silva(*)

SUMÁRIO:

I. Dinamismo da comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*).
II. Publicidade. 1. Publicidade do processo. 1.1. Razão de ser. 1.2. Desdobramento em duas dimensões. 1.2.1. Informação processual escrita. 1.2.2. Informação processual não escrita. **III. Desvios à regra.** 1. Ampliação da publicidade. 2. Limitação da publicidade. 2.1. Limitações da publicidade dos autos. 2.2. Limitações da publicidade da audiência final. 3. Regime de impugnação. **IV. Conclusão.**

I. Dinamismo da comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*)

A norma que inaugura o Código de Processo Civil português confere visibilidade à historicamente distante circunstância que justifica a existência dessa codificação. É a proibição, como regra, da autodefesa que determina a necessidade de oferecer aos litigantes um meio alternativo de resolução de conflitos⁽¹⁾.

A previsão, no art. 2.º do mesmo Código, do direito de acesso à via jurisdicional (tendencialmente centralizada no Estado) evidencia, assim, a transição do sistema de justiça privada para o sistema de justiça pública, bem como o segundo enquanto contrapartida alternativa ao primeiro⁽²⁾.

(*) Advogada. Professora Auxiliar da Universidade de Coimbra.

(1) “A ninguém é lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, salvo nos casos e dentro dos limites declarados na lei”.

(2) “1 — A proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida

A evolução do sentido e da função do processo civil, enquanto instrumento operacionalizador, no plano civil, daquele sistema de justiça pública, conduziu a um modelo que atualmente apela à ideia de comunidade de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*) alargada. Para o pleno exercício desta atividade concorrem, além dos sujeitos processuais (juiz e partes), os sujeitos externos que nela (ou com ela) são convidados a cooperar.

As conexões interativas entre esses sujeitos⁽³⁾ materializam-se em múltiplos direitos, ônus e deveres que, quando observados, operam, as mais das vezes, pela transmissão de recíprocos fluxos informativos.

É no contexto dessa global comunidade de trabalho que, comunicacionalmente, se exerce o direito de ação, se realiza o direito ao contraditório e se cumpre o dever de cooperação, nas várias dimensões (objetivas e subjetivas) que cada uma dessas valências pode assumir.

Comunidade cujos sujeitos, não obstante movidos por interesses distintos (frequentemente opostos, quando considerados os pólos ativo e passivo da relação jurídica processual), se encontram vinculados a padrões comuns de atividade (em particular no que respeita à atuação em juízo de acordo com a boa fé, em ordem à promoção de realização de justiça efetiva).

Acresce que os termos em que se desenvolve a atividade congregada dos diversos sujeitos que integram a comunidade de trabalho processual não se reflete apenas no grau de realização dos fins do *processo*; tem também capacidade de influência na realidade *extraprocessual* em que cada um deles se integra.

Trata-se, portanto, de uma atividade em rede e dotada de poder de produção e de expansão de consequências no domínio exterior ao processo, como que em ondas concêntricas semelhantes às que se produzem pelo impacto de uma pedra no lago.

À existência e grau de impacto destes efeitos não será estranho o contexto de publicidade ou de reserva em que a atividade dessa comunidade de trabalho se desenvolva.

em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar. 2 — A todo o direito, exceto quando a lei determine o contrário, corresponde a ação adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelear o efeito útil da ação”.

(3) Que assim não se circunscrevem aos sujeitos processuais. Quanto à relação jurídica processual, sua configuração e conteúdo, *vd.* ANTUNES VARELA, “O direito de ação e a sua natureza jurídica”, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 125, n.º 3824 (1993), pp. 325 a 331; n.º 3825, pp. 357 a 361; ano 126, n.º 3826, pp. 12 a 16; n.º 3827, pp. 37 a 41; n.º 3828, pp. 70 a 75; n.º 3829/3830, pp. 103 a 107 e n.º 3831, pp. 166-170.

II. Publicidade

A teia de relações entre os diversos sujeitos jurídicos que, de forma mais ou menos intensa, intervêm no processo desenvolve-se, por princípio, em ambiente de publicidade.

Apesar de esse ser um princípio de conquista consolidada no século XIX⁽⁴⁾, assiste-se, mais recentemente, a renovado debate sobre esta garantia processual, em movimento figurativamente designado por “batalha pela publicidade judicial” (*Kampfes um die Gerichtsöffentlichkeit*)⁽⁵⁾.

Impõe-se, em antecâmara, começar por balizar dois aspetos.

O primeiro diz respeito à natureza do processo (quando considerado enquanto suporte de informação). Atentas as alterações de regime⁽⁶⁾ introduzidas no sentido da sua tramitação em plataforma informática, em conformidade com a ideia de realidade «digital por definição»⁽⁷⁾, o processo assume, hoje, dimensão eletrónica⁽⁸⁾, complementada, em certas hipóteses, por suporte físico⁽⁹⁾.

(4) Para uma análise da evolução histórica do princípio da publicidade, NIKLAS MAXIMILIAN SEITZ, *Disposition über die Öffentlichkeit im Zivilprozess?*, Nomos, 2019, pp. 24, ss.

(5) STEFAN ARNOLD, “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a. (Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, p. 12.

(6) Salientam-se, no plano recente, o regime constante do novo Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), em particular na redação decorrente das alterações introduzidas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de fevereiro (em matéria de inquirição de testemunhas por meios tecnológicos) pelo D.L. n.º 68/2017, de 16 de julho (no que concerne à certidão judicial eletrónica) e pelo D.L. n.º 97/2019, de 26 de julho (que alterou o regime da tramitação eletrónica nos tribunais judiciais) e da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (que tem por objeto a tramitação eletrónica dos processos judiciais e revogou a Portaria n.º 114/2018, de 6 de fevereiro).

(7) A expressão é mobilizada pelo legislador na exposição de motivos do D.L. n.º 97/2009, de 26 de julho.

(8) Nesta sua dimensão, o processo é integrado por “informação estruturada constante do sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais e por documentos eletrónicos” (art. 132.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

(9) Nos termos do previsto no art. 144.º, n.º 11 do Código de Processo Civil e do art. 12.º - A, n.º 1 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, se a apresentação de peças processuais e documentos for efetuada em suporte físico a secretaria procede à sua digitalização e inserção no sistema de informação. Porém, pode não haver lugar a digitalização nas hipóteses previstas no art. 12.º-A, n.º 1 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, circunstância em que o original é conservado no tribunal. Se, nos casos previstos no número 13 do art. 144.º do Código de Processo Civil, a secretaria verificar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou documento, arquiva e conserva o seu original no suporte físico do processo (assim decorre do n.º 14 desse preceito). Também quando não for possível à parte ou ao seu representante assinar eletronicamente ato da secretaria que exprima a manifestação de vontade de alguma das partes ou importar para ela qualquer responsabilidade, o mesmo é impresso e assinado autograficamente, procedendo-se em seguida à sua digitalização e junção ao processo, sendo a versão em papel arquivada no suporte físico do processo (art. 160.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

O segundo concerne ao conceito de publicidade. Tomaremos, para o presente efeito, a noção de publicidade em sentido amplo, por ser esse o sentido em que o conceito é considerado no âmbito do Código de Processo Civil. Corresponde (nesta dimensão significativa) à possibilidade de acesso à informação processual, quer pelas partes e sujeitos integrados na orgânica do sistema de administração de justiça (publicidade interna)⁽¹⁰⁾, quer por outros sujeitos (publicidade externa).

No âmbito do regime *regra* vigente, no domínio civil, em matéria de publicidade processual, são pontuais os momentos que se ressalvam do olhar exterior e do alcance de visão das partes: é resguardado que o juiz reflete sobre a prova e elabora a sentença⁽¹¹⁾; é intramuros que o juiz relator projeta o acórdão; é ao abrigo da presença de terceiros que o colégio de juízes reúne em sessão⁽¹²⁾.

Ressalvados estes momentos introspectivos, o processo obedece, por regra, ao princípio da publicidade.

Analisemos mais de perto esta máxima processual.

1. Publicidade do processo

1.1. Razão de ser

A transmissão de informação no interior do processo, bem como entre este e o exterior, ocorre, por princípio, de acordo com o paradigma de publicidade dinâmica (*dynamische Öffentlichkeit*), ou seja, no âmbito de uma tramitação processual que assume caráter público entre o seu início e o seu termo⁽¹³⁾. A natureza pública não se reduz, assim, à estática de um momento.

⁽¹⁰⁾ THIAGO MARRARA convoca esta expressão, num outro contexto (publicidade no interior do sistema de administração pública), como uma das dimensões do princípio da publicidade. Distingue, em simultâneo, no âmbito do princípio da publicidade (considerado também nesse enquadramento administrativo), quatro outras dimensões: a publicidade formal, a publicidade educativa, a publicidade-transparência e a publicidade -participação, “O princípio da publicidade: uma proposta de renovação”, *Princípios de Direito Administrativo*, org. por Thiago Manzarra, S. Paulo, Editora Atlas, 2012, pp. 280 a 299.

⁽¹¹⁾ ALBERTO DOS REIS observa, quanto a este último aspeto, que a confidencialidade do que se passa na reunião do colégio implica que esta não seja presenciada por pessoas estranhas e a proibição de revelação do que aí se passe, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. IV, Coimbra Editora, 1951, p. 350.

⁽¹²⁾ A não aplicabilidade do princípio da publicidade aos momentos de votação e deliberação encontra-se estabelecida no §193 (1) GVG (*Gerichtsverfassungsgesetz*).

⁽¹³⁾ MARTIN LUTSCHOUNIG contrapõe a noção de *dynamische Öffentlichkeit* a *statische Öffentlichkeit*, querendo significar, com a primeira expressão, a publicidade da tramitação processual e, com

Mais do que conhecido pelos sujeitos processuais, o processo torna-se, em virtude da sua natureza pública, cognoscível por um conjunto alargado de outros sujeitos.

Além de consagrada, no plano jurídico internacional, na parte final do n.º 1 do art. 6.º⁽¹⁴⁾ da Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁽¹⁵⁾ no n.º 2 do art. 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, no art. 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e no n.º 1 do art. 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, a publicidade da instância processual como um todo beneficia de consagração expressa no art. 163.º, n.º 1 do Código de Processo Civil⁽¹⁶⁾.

A conformação pública do processo civil assenta em raízes profundas.

Preside-lhe, por um lado, um intuito de tutela de interesses individuais. Que a atividade de administração da justiça ocorra sob escrutínio público permite, mais eficazmente, proteger as partes de tratamento arbitrário.

Também razões de interesse público justificam a generalizada vigência desse princípio. Sendo, no contexto de um Estado de Direito democrático, a justiça administrada pelo Estado (em exercício da função jurisdicional), com recurso a meios públicos e em nome do povo, impõe-se que este disponha de meio que lhe permita aferir se a realização de justiça obedece aos parâmetros jurídicos (substantivos e adjetivos) geral e abstratamente desenhados em termos comunitariamente aceites. Representa, nesta medida, como, na esteira de ZIMMERMANN, STEFAN ARNOLD salienta⁽¹⁷⁾, forma de promover a confiança dos cidadãos, mediante demonstração pública de que a justiça é administrada por via de um processo justo e transparente (*gerechten und transparenten Verfahren*)⁽¹⁸⁾. Fidúcia (alicerçada na legiti-

a segunda, a publicidade do seu resultado (julgamento), *Zivilprozess und Öffentlichkeit*, pp. 2 e 3, disponível em <https://ssc-rechtswissenschaften.univie.ac.at/fileadmin/user_upload/s_rechtswissenschaft_neu/Neu_Versuch/Doktorat_Expose/Expose1/ZGV/Zivilprozess_und_Oeffentlichkeit.pdf>.

⁽¹⁴⁾ “O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente”.

⁽¹⁵⁾ Sobre a protecção jurisdicional dos direitos humanos no âmbito desta Convenção, RUI CARDONA FERREIRA, “Os sistemas de protecção jurisdicional dos direitos humanos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e na Convenção Americana de Direitos Humanos”, *O Direito*, IV, 2007, p. 895, ss. (em particular no ponto 2).

⁽¹⁶⁾ “O processo civil é público, salvas as restrições previstas na lei.”

⁽¹⁷⁾ STEFAN ARNOLD, “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a. (Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, p. 13.

⁽¹⁸⁾ STEFAN ARNOLD, “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a.

mação pelo procedimento) que se basta com a possibilidade de acesso à informação (não com o seu necessário conhecimento) e que, sendo elemento de combate à desconfiança na administração da justiça⁽¹⁹⁾, contribui para densificar a consistência da estrutura comunitária.

Por outro lado, tendo o direito caráter objetivo (como enfatizado por HEGEL) e *geral*, deve, também por esta razão, a sua realização em juízo ser passível de observação e compreensão pela generalidade dos sujeitos⁽²⁰⁾.

A transparência que, como TEIXEIRA DE SOUSA sublinha⁽²¹⁾, a publicidade proporciona, viabiliza, assim, a avaliação democrática do exercício da jurisdição⁽²²⁾, bem como o desenvolvimento de controlo tendente a impedir que o arbítrio possa prejudicar uma ou ambas as partes⁽²³⁾.

A efetividade dessas formas de fiscalização beneficiará, contudo, se, além de acessível (suscetível de ser conhecida), a informação for compreensível por quem a conhece. O princípio da utilização de linguagem simples e clara representa, nesta medida, complemento de relevo para cabal realização dos fins subjacentes à garantia da publicidade processual⁽²⁴⁾.

(Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, p. 12.

⁽¹⁹⁾ Assim o nota TEIXEIRA DE SOUSA, em *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 53

⁽²⁰⁾ Como sublinha STEFAN ARNOLD, quando recorda excerto da Filosofia do Direito, de HEGEL: “...der Zweck des Gerichts das Recht ist, welches als eine Allgemeinheit auch vor die Allgemeinheit gehört”, “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a. (Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, p. 14.

⁽²¹⁾ *Introdução ao Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1993, p. 55.

⁽²²⁾ Avaliação democrática que assim se torna possível, não obstante, como nota REMÉDIO MARQUES, os juízes não serem eleitos por sufrágio direto e universal, *Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra Editora, 3.ª ed., 2011, p. 220.

⁽²³⁾ No sentido de que o princípio da publicidade é uma emanação do princípio da equidade, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2013, p. 124. Sobre o controlo do caráter equitativo do processo jurisdicional, PAULA COSTA E SILVA, “Processo equitativo e magistratura judicial”, *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais* (org. Paulo Pinto de Albuquerque), 2.º Vol., 1.ª ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, pp. 980-985. Salientando as atuais virtualidades da equidade no plano da realização da justiça, MANUEL CARNEIRO DA FRADA, “A equidade (ou a “justiça com coração””, A propósito da decisão arbitral segundo a equidade”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 72, n.º 1, janeiro-março, 2012, pp.109-146.

⁽²⁴⁾ Art. 9.º-A do Código de Processo Civil: “O tribunal deve, em todos os seus atos, e em particular nas citações, notificações e outras comunicações dirigidas diretamente às partes e a outras pessoas singulares e coletivas, utilizar preferencialmente linguagem simples e clara.” Não obstante, como STEFAN ARNOLD observa na esteira de KÖBL e de LUHMANN, a efetividade do controlo visado pela publicidade não pressupõe que o público disponha de conhecimentos jurídicos. Por outro lado, a mera possibilidade de presença motiva especial zelo e atenção por parte do decisor, o que é suficiente para minorar o risco de arbítrio, não se tornando indispensável a presença efetiva, “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a. (Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, pp. 14 e 15. No sentido de que a circuns-

1.2. Desdobramento em duas dimensões

A atividade processual que, assim, se torna visível a um universo de sujeitos não circunscrito às partes e decisor, abrange quer a informação processual escrita, quer a informação processual não escrita.

Porém, o regime a que cada um desses tipos de informação obedece não é absolutamente idêntico, pelo que os consideraremos de forma individualizada.

1.2.1. Informação processual escrita

Reconduzimos à categoria de informação processual escrita a que ingressa no processo, ou nele se produz, de forma originariamente escrita.

Aí se incluem, a título de exemplo, os articulados, requerimentos, despachos, aberturas de conclusão, documentos (em sentido estrito) juntos aos autos e decisões (intercalares e final).

Sob o ponto de vista subjetivo distinguem-se, a este propósito, cinco tipos de sujeitos⁽²⁵⁾: as partes, os representantes das partes, os mandatários judiciais das partes, qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial e quem revele interesse atendível no conhecimento da informação⁽²⁶⁾.

A publicidade traduz-se, quanto a esta categoria de informação, na possibilidade de aceder ao seu teor.

No âmbito deste direito de conhecimento distinguem-se, porém, várias vias de acesso à informação processual, sendo que o seu discernimento assume relevo por razões que superam o mero interesse de sistematização, na medida em que cada uma das vias concede diferentes âmbitos de poderes e abrange diversos universos de sujeitos.

A par do direito de *i*) exame e consulta do processo (representativo de direito de acesso direto à informação), discerne-se o direito a *ii*) formular pedido de informação quanto ao estado do processo (representativo de direito de acesso indireto à informação) e o direito de *iii*) obtenção de cópia ou certidão de elementos constantes dos autos (representativo de direito de obtenção documentada de informação).

tância de numa audiência judicial, realizada na Alemanha, ter o inglês por língua aplicável não viola o princípio da publicidade, *vd.* o mesmo autor e obra, pp. 25 e 26.

⁽²⁵⁾ Além, naturalmente, do decisor e de quem, integrando a orgânica judicial, auxilia, por dever de ofício, no desenvolvimento da atividade de tramitação processual.

⁽²⁶⁾ Art. 163.º, n.º 2, parte final do Código de Processo Civil.

i) Direito a exame e consulta do processo

O primeiro direito pode ser exercido fora ou dentro da secretaria judicial e, em qualquer uma das hipóteses, por via eletrónica ou mediante acesso ao suporte físico do processo⁽²⁷⁾.

O acesso por via eletrónica fora da secretaria judicial pode ser desenvolvido, de modo *autónomo*, relativamente àquele processo, pelo mandatário judicial que neste represente as partes, mediante acesso à plataforma eletrónica que serve de suporte ao processo⁽²⁸⁾.

Diferentemente, quando esteja em causa pessoa capaz de exercer o mandato judicial, mas não representante de qualquer das partes nos autos⁽²⁹⁾, a consulta eletrónica pressupõe prévia solicitação de consulta à secretaria⁽³⁰⁾, “que disponibiliza o processo por um período de 10 dias para consulta na área reservada do mandatário no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais”⁽³¹⁾.

A consulta eletrónica pelas partes, bem como por pessoa que nisso revele interesse atendível⁽³²⁾, efetua-se na Área de Serviços Digitais dos Tribunais⁽³³⁾ e pressupõe autenticação prévia⁽³⁴⁾, sendo que, no segundo caso⁽³⁵⁾, a consulta do processo⁽³⁶⁾ é, ademais, precedida por prévia apreciação do pedido pelo tribunal⁽³⁷⁾.

A consulta, fora da secretaria judicial, do processo, na sua dimensão física, encontra-se reservada aos mandatários judiciais das partes⁽³⁸⁾ no

(27) Sobre a evolução histórica do regime processual de acesso ao processo, no domínio civil, em Portugal, desde 1939, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 3.ª ed., Coimbra Editora, 2014, p. 323.

(28) Art. 163.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil. O acesso é, neste caso, precedido por registo realizado nos termos do previsto no art. 27.º, n.º 1, a) e n.º 2 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

(29) Arts. 163.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil e 27.º e 27.º-A da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

(30) Sempre que a secretaria tenha dúvidas sobre o direito de acesso do requerente ao processo, deve submeter, por escrito, a questão à apreciação do juiz (art. 168.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

(31) Arts. 163.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, 3.º e 27.º, n.º 4 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

(32) Art. 163.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil.

(33) Acessível no endereço eletrónico <<https://tribunais.org.pt>> (art. 27.º-A, n.º 1 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto).

(34) Com recurso ao certificado digital de autenticação integrado no cartão do cidadão ou à chave móvel digital (art. 27.º-A, n.º 1 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto).

(35) Consulta do processo por pessoa que invoque interesse atendível.

(36) Disponibilizada pelo período de 10 dias.

(37) Art. 27.º-A, n.º 5 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

(38) Constituídos pelas partes ou em exercício de patrocínio por nomeação oficiosa.

processo e aos magistrados do Ministério Público, a quem assiste o direito de, pelo prazo regra de cinco dias^(39/40), obter⁽⁴¹⁾, para esse efeito, junto da secretaria, a confiança dos suportes físicos de processos pendentes que contenham atos e documentos que não tenham representação eletrónica^(42/43).

Quando, porém, estejam em causa processos findos, o direito a obter confiança alarga-se a qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial a quem seja lícito o exame na secretaria⁽⁴⁴⁾.

O exame, por via eletrónica, do processo, pelas partes⁽⁴⁵⁾, no tribunal (em computadores para o efeito aí existentes), realiza-se através de código de acesso, de uso temporalmente limitado⁽⁴⁶⁾, emitido por qualquer secretaria de um tribunal judicial ou administrativo e fiscal, após confirmação

⁽³⁹⁾ Este prazo pode, porém, ser reduzido, se for motivo de embaraço grave ao andamento da causa (art. 165.º, n.º 3 do Código de Processo Civil). Pode também ser objeto de requerimento de prorrogação o que, a verificar-se, implica que o processo seja feito de imediato concluso ao juiz, para que este profira decisão (art. 168.º, n.º 2 do Código de Processo Civil). A não restituição do suporte físico do processo dentro do prazo fixado determina que haja lugar a notificação para justificação do procedimento no prazo de dois dias. A ausência de justificação (apresentada pelo mandatário ou do conhecimento pessoal do juiz) para a não restituição ou o facto de a justificação apresentada não representar justo impedimento (a aferir de acordo com o critério constante do art. 140.º) determinam a aplicação de multa (aplicada no seu montante máximo). Caso não haja entrega do suporte físico do processo no prazo de cinco dias a contar da notificação para pagamento da multa, esta é elevada ao seu dobro e é de tanto dado conhecimento ao Ministério Público (para promoção de procedimento por crime de desobediência e apreensão do processo) à associação pública profissional a que o mandatário pertença (art. 166.º do Código de Processo Civil).

⁽⁴⁰⁾ O prazo de entrega do suporte físico do processo será o correspondente ao prazo de exame quando o direito de exame do processo decorra de disposição legal ou de despacho do juiz, sendo que se considera que o mandatário beneficia desse prazo sempre que o processo aguarde o decurso do prazo para a prática de um ato que caiba praticar só à parte patrocinada pelo mandatário em causa (art. 167.º, n.º 1, primeira parte e n.º 2 do Código de Processo Civil). Nestas hipóteses a secretaria confia o suporte físico do processo, pelo prazo marcado, na sequência de simples pedido verbal (art. 165.º, n.º 1, parte final do Código de Processo Civil). As consequências da sua não devolução até ao termo do prazo de exame são as mesmas que se explicitaram na nota anterior (art. 167.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

⁽⁴¹⁾ A solicitação de confiança pode ser oral ou escrita (art. 163.º, n.º 1 do Código de Processo Civil). Já o ato de recusa obedece necessariamente à forma escrita, encontra-se subordinado ao dever de fundamentação, implica que o processo seja feito imediatamente concluso ao juiz e é passível de reclamação para este último (arts. 165.º, n.º 4 e 168.º do Código de Processo Civil).

⁽⁴²⁾ Art. 165.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

⁽⁴³⁾ Quer a entrega, quer a devolução do suporte físico do processo estão sujeitos a registo no sistema de informação de suporte à atividade dos tribunais (art. 169.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

⁽⁴⁴⁾ Art. 165.º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

⁽⁴⁵⁾ Ou por quem as represente, contanto comprove a titularidade de poderes de representação (art. 27.º-A, n.º 5 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto).

⁽⁴⁶⁾ Válido por 4 horas (art. 27.º-A, n.º 2 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto).

(presencial) da identidade do requerente⁽⁴⁷⁾. A consulta do processo, por esta mesma via, por quem nisso revele interesse atendível pressupõe apreciação prévia do pedido pela secretaria⁽⁴⁸⁾.

ii) Direito a solicitar informação quanto ao estado do processo

A segunda modalidade de obtenção de informação quanto ao processo abrange apenas as partes (diretamente ou através de representante ou mandatário judicial)⁽⁴⁹⁾, a quem assiste o direito de obter informação, junto da secretaria, relativamente ao estado dos processos pendentes em que sejam interessadas⁽⁵⁰⁾.

iii) Direito a obtenção de informação documentada

A terceira modalidade de acesso à informação processual respeita ao direito de requerer⁽⁵¹⁾, junto da secretaria, certidões ou meras cópias de quaisquer peças incorporadas no processo⁽⁵²⁾. Trata-se de um direito de âmbito subjetivo mais extenso que o anterior, na medida em que dele beneficiam as partes, os seus mandatários judiciais, qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial e quem nisso revele interesse atendível⁽⁵³⁾.

Porque a celeridade na obtenção de informação pode ser condição de *efetiva* garantia do interesse que se pretende tutelar com o recurso a esta via de assegurar a publicidade do processo, o legislador procurou promover a efetiva emissão de certidão⁽⁵⁴⁾, bem como a rapidez no ato de disponibilização desse documento⁽⁵⁵⁾.

⁽⁴⁷⁾ Art. 163.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

⁽⁴⁸⁾ Art. 27.º-A, n.º 5 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

⁽⁴⁹⁾ Ou aos funcionários destes, devidamente credenciados (art. 163.º, n.º 4 do Código de Processo Civil).

⁽⁵⁰⁾ Art. 163.º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

⁽⁵¹⁾ Oralmente ou por escrito (art. 163.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

⁽⁵²⁾ Art. 163.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

⁽⁵³⁾ Arts. 163.º, n.º 2 e 170.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

⁽⁵⁴⁾ Em caso de recusa de passagem de certidão, a secretaria deve fazer o processo imediatamente concluso ao juiz. A falta de fundamento válido para a recusa pode, por outro lado, dar causa à aplicação de medidas disciplinares (arts. 171.º, n.º 2 e 168.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

⁽⁵⁵⁾ Contribuem para a sua promoção o facto de a passagem de certidão não depender (neste regime regra) de despacho prévio, a possibilidade de a certidão ser passada por via eletrónica, a fixação de um prazo máximo de 5 dias para a sua emissão (salvo casos de urgência ou de manifesta impossibilidade) e a circunstância de o retardamento na passagem de certidão ser fundamento para a formulação de requerimento, dirigido ao juiz, no sentido da prolação de despacho que mande passar a certidão ou que fixe prazo para o efeito (arts. 170.º, n.ºs 1 e 3 a 6 e 171.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Civil).

1.2.2. Informação processual não escrita

Incluimos na categoria de informação processual não escrita a que se produz ou ingressa no processo em registo oral (sem embargo da sua possível redução a escrito ou a outra forma de registo estável)⁽⁵⁶⁾.

Pela especial importância que assume na economia da instância processual⁽⁵⁷⁾, centrar-nos-emos, a este propósito, na informação respeitante à audiência final⁽⁵⁸⁾.

A publicidade desta audiência encontra-se consagrada, como regime regra e em termos idênticos, tanto no plano da lei ordinária⁽⁵⁹⁾ como no plano constitucional⁽⁶⁰⁾ e, ao contrário do que sucede relativamente à publicidade dos autos, concede-se, por sua via, o acesso à audiência a qualquer sujeito jurídico — interessado ou desinteressado na decisão da causa, como TEIXEIRA DE SOUSA sublinha⁽⁶¹⁾ — e, assim, independentemente da demonstração de interesse atendível⁽⁶²⁾.

A intensa e rápida evolução tecnológica criou um contexto de facilidade inter-relacional que confere um outro potencial à natureza pública das audiências judiciais. O mundo viu profundamente contraída a distância comunicacional. Se, em 1939⁽⁶³⁾, o horizonte de publicidade da audiência

⁽⁵⁶⁾ Assim, por exemplo, por via de gravação da audiência final (art. 155.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

⁽⁵⁷⁾ Designadamente por aí se concentrar, na generalidade dos casos, a absorção processual de informação especialmente valiosa para a boa decisão da causa (a proporcionada pela prova).

⁽⁵⁸⁾ Notamos, contudo, o entendimento (que acompanhamos) de TEIXEIRA DE SOUSA, no sentido de que o regime de publicidade da audiência final não é transponível quanto à audiência prévia, dado que a realização das finalidades a que esta se destina não pressupõem a publicidade, podendo mesmo esta revelar-se prejudicial ao alcance desses fins, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 54.

⁽⁵⁹⁾ Na primeira parte do n.º 1 do art. 606.º do Código de Processo Civil e no art. 25.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

⁽⁶⁰⁾ No art. 206.º da Constituição da República Portuguesa consagra-se a regra da publicidade das audiências dos tribunais. Trata-se de uma previsão com maior amplitude aplicativa que as constantes de lei ordinária, na medida em que se refere ao conjunto das audiências dos vários tribunais. Não se encontrando literalmente consagrado o princípio da publicidade na lei fundamental alemã, Seitz sustenta que esta garantia decorre, no plano constitucional, da conjugação entre as dimensões constitucionais do Estado de Direito e da democracia, *Disposition über die Öffentlichkeit im Zivilprozess?*, Nomos, 2019, p. 315.

⁽⁶¹⁾ *Introdução ao Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1993, p. 55.

⁽⁶²⁾ No sentido de que o princípio da publicidade não implica para o tribunal o dever de assegurar publicidade representativa, NIKLAS MAXIMILIAN SEITZ, *Disposition über die Öffentlichkeit im Zivilprozess?*, Nomos, 2019, p. 67.

⁽⁶³⁾ No Código de Processo Civil de 1939, o princípio da publicidade da audiência encontrava-se consagrado no art. 657.º. Passou a constar, depois, na versão originária do Código de Processo Civil de 1961, no n.º 4 do art. 656.º. Por via do D.L. n.º 368/77, 3 de setembro foi consagrado, com

se circunscrevia, no essencial, ao número de pessoas comportável pela sala de audiências⁽⁶⁴⁾, existiria hoje a possibilidade (técnica) de a tornar virtualmente acessível ao conjunto do mundo civilizado.

Porém, um tal acesso, massivo, às sessões de audiência judiciais, não só seria dispensável para cumprimento dos fins que presidem ao princípio da publicidade, como seria prejudicial para a boa administração da justiça, pelos efeitos negativos que produziria nos planos intra e extraprocessual.

Com efeito, a ampla divulgação da audiência produz impacto direto no desempenho dos sujeitos que intervêm *no processo*. A pressão produzida pelo alargamento da publicidade da audiência a um número indeterminado e generalizado de pessoas, bem como o bulício social que tanto gera, interfere com o grau de paz intelectual e anímico do decisor, humanamente necessário à serenidade e à ponderação de raciocínio indispensáveis à produção de uma decisão justa (adequada e eficaz).

Por outro lado, a consciência, pelos demais sujeitos intervenientes na instância (em particular no âmbito da produção de prova pessoal), de que o seu desempenho é objeto de ampla difusão, transformando-se, cada um, no foco de atenção da multidão, transmuta a perceção de atuação, gerando a impressão de que a sala de audiências se converte em palco (“*zum Theater*”, na expressão que ARNOLD toma na esteira do pensamento de SIMOTTA)⁽⁶⁵⁾; o que pode prejudicar a espontaneidade e o teor da informação prestada e, em consequência, a fidelidade do material de que o tribunal disporá para efeitos decisórios⁽⁶⁶⁾.

Tudo o que, na concentrada expressão de TEIXEIRA DE SOUSA, “coloca necessariamente a questão, tão inquietante e incómoda como irrespondí-

outra redação (no sentido da sua adaptação ao art. 211.º da Constituição da República Portuguesa), no n.º 1 do mesmo artigo. Manteve inalterada a sua localização até à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, introduzido pelo D.L. n.º 41/2013, de 26 de junho, onde passou a constar, com o mesmo teor, no n.º 1 do art. 606.º.

(64) Público que, na prática, tendia, por regra, a coincidir com pessoas do meio social envolvente.

(65) “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a. (Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, p. 17.

(66) J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA sublinham o perigo da “transmutação da publicidade da audiência em publicidade mediática”, notando que “a publicidade das audiências é, em primeiro lugar, uma publicidade directa e imediata na sala e dentro da sala de audiências”, bem como que “o tradicional processo de partes não pode converter-se num «canal justiça» à revelia dos intervenientes directos e, até, contra a sua própria vontade”. Acrescentam impor-se “uma interpretação conforme à constituição em termos de concordância prática e de ponderação de direitos que não afaste necessariamente uma interpretação «mais amiga» da comunicação electrónica das audiências judiciais”, salvaguardando, quanto a este último aspeto, que tanto se restringe a audiências, “não abrangendo a investigação e, muito menos, a investigação em segredo de justiça”, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª ed., Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p. 535.

vel, de saber se o resultado de um julgamento que teve uma publicidade mediática seria exactamente o mesmo se ela não tivesse existido”⁽⁶⁷⁾.

Os efeitos negativos repercutir-se-iam também no plano extraprocessual. O registo áudio e vídeo da audiência, em termos que permitam a utilização indiscriminada de tais conteúdos, torna possível, além da sua ilimitada divulgação, a repetição futura (por número de vezes indefinido) dessa informação. Recorrência que gera o perverso efeito de constante reacendimento, na memória coletiva, do ato de julgamento, impedindo (ou dificultando) o natural efeito de apagamento e consequente esquecimento, que o decurso do tempo traz, bem como o paralelo processo de gradual e integral reintegração social do indivíduo.

As consequências negativas repercutem-se, também no plano extraprocessual, a um outro nível, na medida em que, sobretudo no âmbito de casos mais mediáticos (objeto de maior divulgação), o público tende, naturalmente, a fazer um juízo próprio, em função dos elementos que lhe são dados perceber. Porém, a fragmentação e carácter limitado, bem como a falta de contextualização jurídica dessa informação, propiciam a formação de juízos incorretos, imprecisos ou incompletos. A força que tal convicção ganha na comunidade alargada que inadequadamente a formou pode, contudo, tornar-se dificilmente modificável, mesmo após prolação da decisão jurisdicional definitiva⁽⁶⁸⁾. Tanto, a ser admissível, significaria a subordinação das partes a um duplo processo de julgamento, sendo que aquele que, na prática, se revelaria prevalecente no juízo da comunidade, poderia não ser o que tivesse obedecido aos parâmetros de um processo justo e equitativo, antes o julgamento social.

Porque a audiência deve ser fonte de realização de justiça e não de estigmatização, torna-se, assim, decisivo o grau de rigor observado no que diz respeito ao grau de exposição pública a conferir a este tipo de informação.

A adequação do critério para que a publicidade se não converta de *panacea* em *venenum* assentará, assim, no seu adequado doseamento do nível de publicidade. Afigura-se que a conjugação da limitação da publicidade presencial ao número de pessoas comportável pela sala de audiências com uma articulação cooperante entre o tribunal e os meios de comunicação social, no sentido de estes poderem desempenhar a sua atividade em conformidade com as regras do *due process of law*, é um bom ponto de partida na construção desse caminho de equilíbrio⁽⁶⁹⁾.

(67) *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.^a ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 54.

(68) Para uma relação entre a força de caso julgado e a força probatória das decisões judiciais, MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e a Prova*, Almedina, 2019, pp. 27, ss.

(69) No âmbito desta articulação assumiria relevo a prévia definição dos limites da possibilidade de recolha de registos de som e de imagem do espaço (por princípio limitados aos momentos

III. Desvios à regra

O modo de harmonização entre publicidade e privacidade processuais vigente no âmbito do regime regra (que vem de se explicitar) sofre, contudo, ajustamentos em particulares contextos, quer no sentido da ampliação, quer no sentido da restrição do grau de publicidade.

1. Ampliação da publicidade

São exemplos de hipóteses em que há ampliação do grau de publicidade aquelas em que a ação⁽⁷⁰⁾ ou a decisão final⁽⁷¹⁾ são objeto de registo

anterior e posterior ao decurso da audiência), a disponibilização de condições de trabalho aos profissionais da comunicação social (designadamente mediante a disponibilização de sala própria) e a existência, nos tribunais, de interlocutor, dotado de formação nos planos jurídico e da comunicação, que assegurasse o diálogo com esses profissionais proporcionando-lhes suporte para atuação, nomeadamente (no sentido da promoção do grau de precisão e de fidelidade da informação veiculada para o público) no que diz respeito ao esclarecimento das regras que presidem à fase processual em causa, bem como à interpretação de vocabulário técnico aí relevante. De acordo com o previsto no §169, (1), S. 2 da GVG alemã é proibido o uso de gravações sonoras e televisivas, bem como de gravações sonoras e cinematográficas. É da primeira frase desse preceito que decorre a regra da publicidade do processo. Sobre distinção entre publicidade direta ou imediata (a incluir apenas os sujeitos que estão presentes na sala de audiências) e publicidade indireta ou mediata (a incluir quem pode acompanhar o processo sem estar fisicamente presente, graças ao recurso a tecnologia visual e acústica), NIKLAS MAXIMILIAN SEITZ, *Disposition über die Öffentlichkeit im Zivilprozess?*, Nomos, 2019, p. 55.

⁽⁷⁰⁾ Assim sucede com as ações que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de algum dos direitos referidos no art. 2.º do Código do Registo Predial, as ações de impugnação pauliana [alínea *a*] do art. 3.º do Código do Registo Predial]; as ações que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo ou do seu cancelamento [alínea *b*] do art. 3.º do Código do Registo Predial]; os procedimentos que tenham por fim o decretamento do arresto e do arrolamento, bem como de quaisquer outras providências que afetem a livre disposição de bens [alínea *d*] do art. 3.º do Código do Registo Predial]. O registo não é obrigatório quanto às ações de impugnação pauliana e aos procedimentos mencionados na alínea *d*] do n.º 1 do art. 3.º do Código de Registo Predial; por outro lado, o registo da providência cautelar não é obrigatório se já se encontrar pedido o registo da ação principal [alínea *b*] do n.º 1 e n.º 2 do art. 8.º-A do Código do Registo Predial]. A propositura das ações judiciais de declaração de nulidade ou de anulação e a apresentação em tribunal de pedido reconvenicional com a mesma finalidade são suscetíveis de averbamento (de que se publica aviso no Diário da República), efetuado a requerimento de qualquer dos interessados [art. 29.º, n.ºs 1, *d*), 4 e 6 do Código da Propriedade Industrial]. Também são objeto de registo as ações constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do art. 215.º do Código da Propriedade Industrial. Nos termos do previsto no art. 9.º do Código do Registo Comercial encontram-se sujeitas a registo as ações constantes das suas alíneas *a*) a *g*).

⁽⁷¹⁾ Assim sucede com as decisões finais das ações referidas nas alíneas *a*) e *b*) do art. 3.º do Código do Registo Predial, logo que transitem em julgado [alínea *c*] do art. 3.º do Código do Registo

público. Assim também quando a decisão é objeto de especial publicação (a título oficioso⁽⁷²⁾ ou na sequência de pedido da parte)⁽⁷³⁾.

2. Limitações da publicidade

Em sentido inverso, discernem-se hipóteses de diminuição do grau de publicidade do processo ou de alguns dos atos que o integram.

Predial]; as providências decretadas nos procedimentos referidos na alínea *d*) do art. 3.º do Código do Registo Predial [alínea *e*] do art. 3.º do Código do Registo Predial]; as decisões proferidas em ações respeitantes a factos sujeitos a registo nas Conservatórias do Registo Civil e que devam ser averbados (arts. 1.º e 78.º do Código do Registo Civil, com ressalva do estabelecido no art. 274.º do mesmo Código). As decisões de acompanhamento de maior aplica-se, com as devidas adaptações, em matéria de registo e das consequências da falta deste, o regime previsto nos artigos 1920.º-B e 1920.º-C do Código Civil (arts. 153.º, n.º 2 do Código Civil e 902.º, n.º 2 do Código de Processo Civil). No âmbito do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos são objeto de registo as decisões finais, quando transitadas em julgado, das ações constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do art. 215.º desse diploma [alínea *c*] do n.º 2 do art. 215.º do Código da Propriedade Industrial]. Nos termos do previsto no art. 9.º do Código do Registo Comercial encontram-se sujeitas a registo as decisões constantes das suas alíneas *h*) a *o*).

⁽⁷²⁾ As decisões judiciais de declaração de nulidade ou a anulação de patentes, de certificados complementares de proteção, de modelos de utilidade e de topografias de produtos semicondutores devem, após o trânsito em julgado, ser remetidas ao INPI, I. P., pela secretaria, para publicação do respetivo texto e correspondente aviso no Boletim da Propriedade Industrial, bem como para averbamento (art. 34.º, n.ºs 1 e 5 do Código da Propriedade Industrial). Tanto vale, igualmente, quanto às decisões proferidas em instância de recurso (art. 46.º do mesmo Código). No âmbito do processo de acompanhamento de maior incumbe ao juiz decidir, em cada caso, a “publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo de acompanhamento”, devendo esta limitar-se “ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros” (arts. 153.º do Código Civil e 893.º, n.º 1 do Código de Processo Civil). A publicidade pode, quando necessário, ocorrer por via de publicação de anúncios em sítio oficial (art. 893.º, n.º 2 do Código de Processo Civil). Pode também o tribunal, quando o interesse do beneficiário assim o justificar, “dirigir comunicações e ordens a instituições de crédito, a intermediários financeiros, a conservatórias do registo civil, predial ou comercial, a administrações de sociedades ou a quaisquer outras entidades” (art. 894.º do Código de Processo Civil), sendo que este último regime se aplica também no que diz respeito à publicação e comunicação da decisão de decretamento de acompanhamento de maior (art. 902.º, n.º 3 do Código de Processo Civil).

⁽⁷³⁾ Assume natureza facultativa a ampliação do grau de publicidade decorrente de pedido de publicação da decisão final formulado pelo lesado no sentido de, a expensas do infrator, ordenar a publicação (por extrato de que constem elementos da sentença e da condenação, bem como a identificação dos agentes) da decisão final no Boletim da Propriedade Industrial ou através da divulgação em qualquer meio de comunicação que se considere adequado (art. 350.º do Código da Propriedade Industrial). No processo de acompanhamento de maior pode o requerente, na petição inicial, “indicar a publicidade a dar à decisão final” [art. 892.º, n.º 1, alínea *d*) do Código de Processo Civil].

2.1. Limitações da publicidade dos autos

2.1.1. Constitui fundamento de limitação da publicidade da informação processual escrita a circunstância de a divulgação do seu conteúdo poder “causar dano à dignidade das pessoas, à intimidade da vida privada ou familiar ou à moral pública, ou pôr em causa a eficácia da decisão a proferir”⁽⁷⁴⁾.

A decisão sobre a verificação ou não destes pressupostos incumbe ao juiz do processo, que a proferirá, por princípio, na sequência da apreciação a que proceda, atentos os elementos de facto e de prova de que disponha.

No âmbito de específicas modalidades de ações, o legislador antecipou-se, porém, à ponderação concreta do juiz (relativamente ao preenchimento de tais conceitos indeterminados)⁽⁷⁵⁾, retirando aos correspondentes processos carácter público.

Neste sentido, previu que os processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens, os relativos ao estabelecimento ou impugnação de paternidade⁽⁷⁶⁾ e os processos de acompanhamento de maior⁽⁷⁷⁾ são objeto de limitação da publicidade, o que representa uma emanação concretizadora e vinculativa do geral critério da perigosidade para a *intimidade da vida privada*⁽⁷⁸⁾ ou *familiar* como causa de restrição da publicidade processual⁽⁷⁹⁾.

Em termos equivalentes, a previsão legal de restrição da publicidade no âmbito de procedimentos cautelares e de processos de execução em que haja diferimento do contraditório⁽⁸⁰⁾, bem como (no âmbito dos processos executivos) quanto à informação relativa aos bens indicados pelo exequente para penhora (e aos atos instrutórios da mesma) constitui concretização vinculativa da restrição da publicidade por razões de *eficácia da decisão a proferir*⁽⁸¹⁾.

⁽⁷⁴⁾ Art. 164.º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

⁽⁷⁵⁾ Sobre a medida de concretização de conceitos indeterminados, TEIXEIRA DE SOUSA, “Linguagem e Direito”, *Estudos em Homenagem do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. I, outubro, 2008, pp. 275 e 276.

⁽⁷⁶⁾ Art. 164.º, n.º 2, a) do Código de Processo Civil.

⁽⁷⁷⁾ Art. 164.º, n.º 2, d) do Código de Processo Civil. De notar o carácter misto destes processos, bem como dos referidos na nota anterior, na medida em que quanto aos mesmos se preveem medidas quer de ampliação (como decorre do que *supra* se explicitou), quer de restrição da publicidade.

⁽⁷⁸⁾ Sobre a relação entre a tutela da intimidade da vida privada e os direitos de personalidade, PAULO MOTA PINTO, “O direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXIX, Coimbra, 1993, p. 481, ss.

⁽⁷⁹⁾ Art. 164.º, n.º 2, a) do Código de Processo Civil.

⁽⁸⁰⁾ Quanto aos fundamentos de diferimento do contraditório no âmbito dos procedimentos cautelares, vd. o art. 366.º do Código de Processo Civil.

⁽⁸¹⁾ Art. 164.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil. No que diz respeito aos referidos procedimentos cautelares, o carácter sigiloso do procedimento deve manter-se até execução da

A limitação do caráter público do processo incide, quanto a este segundo grupo de ações, sobre a publicidade interna⁽⁸²⁾ e externa⁽⁸³⁾, ao passo que, no primeiro grupo, a restrição do caráter público do processo se reflete apenas no âmbito da publicidade externa⁽⁸⁴⁾.

A limitação do caráter público destas ações tem, em coerência de eficácia sistêmica, reflexo restritivo no regime de emissão de certidões⁽⁸⁵⁾ e de consulta eletrônica do processo⁽⁸⁶⁾.

2.1.2. A evolução da redação do art. 164.º do Código de Processo Civil reflete a história do progressivo ganho de extensão do espectro de informação merecedora de tutela no que diz respeito ao segredo processual. Em 2019⁽⁸⁷⁾ acrescentou-se, como fundamento de restrição do caráter público do processo, a possibilidade de, em respeito pelo regime de tratamento e proteção de dados pessoais, a publicidade dos autos ser circunscrita relativamente a dados pessoais constantes do processo, quando os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio.

providência e notificação do requerido (art. 366.º, n.º 6 do Código de Processo Civil). O cumprimento dos fins que justificam o caráter secreto do procedimento cautelar determina também a natureza sigilosa do processo de recurso que o requerente aí interponha antes de citado o requerido, bem como a restrição da publicidade na ação principal que o requerente intente e de que o procedimento cautelar dependa (nela não devendo ser admitida citação, nem intervenção ou consulta por outrem que não o requerente ou se mandatário), até que a possibilidade de exercício diferido do contraditório seja concedida no procedimento cautelar.

⁽⁸²⁾ A limitação da publicidade abrange, nestes casos, também quem figure como réu ou executado, a quem não é (num primeiro momento) facultado o conhecimento da pendência do processo e do seu teor [art. 164.º, n.º 2, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil]. Essa restrição da publicidade interna assume, contudo, natureza necessariamente transitória, sob pena de violação do princípio do contraditório. Quanto ao momento (e modalidades) de exercício diferido do contraditório (com o impacto que tanto importa no plano do grau de publicidade processual) nas hipóteses em análise, vd. os arts. 372.º (quanto aos procedimentos cautelares) e 856.º (quanto aos processos executivos) do Código de Processo Civil.

⁽⁸³⁾ Sobre o regime de limitação da publicidade interna, em matéria de *follow up litigation*, ALEXANDRE L. DIAS PEREIRA, “Private enforcement do direito antitrust: novas perspectivas sobre a aplicação privada do Direito da Concorrência com a Diretiva 2014/104/EU”, *Revista de Direito Comercial*, pp. 733 e 734.

⁽⁸⁴⁾ No âmbito dos processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens, bem como dos que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, apenas as partes e os seus mandatários podem ter acesso ao processo [art. 164.º, n.º 2, alínea a), parte final do Código de Processo Civil].

⁽⁸⁵⁾ Neste tipo de processos, nenhuma certidão é passada sem prévia pronúncia judicial sobre a justificação invocada, em requerimento escrito, acerca da sua necessidade, devendo-se, no despacho, fixar os limites quanto aos fins de uso (e teor, se for o caso) da certidão (art. 170.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

⁽⁸⁶⁾ Arts. 27.º, n.º 3 e 27.º-A, n.º 6 da Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.

⁽⁸⁷⁾ N.º 3 do art. 164.º do Código de Processo Civil, na redação introduzida pelo D.L. n.º 97/2019, de 26 de julho.

Compreende-se a razão de ser do regime. Estando, por um lado, em causa dados pessoais não pertinentes para a adequada resolução do conflito, não serão estes relevantes para o tipo de sindicância do conteúdo do processo que está na base do princípio da publicidade, pelo que deixa de se justificar a subordinação dos mesmos ao escrutínio público. Por outro lado, sendo o processo espaço fértil para recolha de dados pessoais, na medida em que, frequentemente, dele constam vários tipos de dados quanto a diversos indivíduos (dados que, se separadamente considerados se podem revelar com diminuto potencial lesivo, mas que, quando congregados, podem com facilidade permitir traçar o perfil das pessoas em causa — o que eleva consideravelmente o potencial de danosidade decorrente da indevida exploração que deles se possa fazer)⁽⁸⁸⁾, torna-se acrescidamente relevante rodear tais dados de especial resguardo no processo.

São também razões relacionadas com a tutela da vida privada das pessoas (em termos mais amplos que as abrangidas pela intimidade da vida privada) que justificam esta mais recente consagração legal da possibilidade de restrição da publicidade processual.

Contrariamente ao que sucede com a previsão restritiva constante do n.º 2 do art. 164.º, a limitação do carácter público do processo prevista no n.º 3 não se reporta a particulares classes de ações. De resto, não só o seu âmbito aplicativo se não limita a certas ações, como todas abrange.

Na verdade, quando se tome por referência a noção de dados pessoais constante do regime jurídico vigente quanto a essa matéria (e a esse regime expressamente se reporta a letra da norma em apreço)⁽⁸⁹⁾, não se vislumbram ações de que não conste informação desse tipo, atenta a amplitude que tal noção (dados pessoais) assume.

Nos termos do art. 4.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados⁽⁹⁰⁾, entende-se por dados pessoais a informação relativa a uma pes-

⁽⁸⁸⁾ Pense-se, a título de exemplo, nos dados que devem imperativamente constar do processo quanto às partes (nomes, domicílios e, “obrigatoriamente, no que respeita ao autor, e sempre que possível, relativamente às demais partes, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho”, como decorre no previsto no art. 552.º, n.º 1, *a*) do Código de Processo Civil) e quanto às testemunhas (estas “são designadas no rol pelos seus nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar”, como se retira do estabelecido no n.º 1 do art. 498.º do Código de Processo Civil).

⁽⁸⁹⁾ “O acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais...”.

⁽⁹⁰⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revogou a Diretiva 95/46/CE). Foi complementado, no direito interno, pela Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto).

soa singular identificada ou identificável⁽⁹¹⁾, sendo que, dentro dessa amplíssima categoria, se distinguem categorias específicas de dados pessoais a que é aplicável um regime especialmente garantístico⁽⁹²⁾.

Se, no que diz respeito aos dados pessoais gerais integrados na categoria geral, o tratamento é *lícito* desde que cumprida pelo menos uma das condições contempladas no art. 6.º, n.º 1⁽⁹³⁾ do Regulamento Geral da Proteção de Dados, o tratamento da categoria de dados especiais prevista no art. 9.º do mesmo Regulamento é *proibido*, salvo se verificada alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 dessa norma, de que cumpre destacar a alínea *f*) (em que se inclui a possibilidade de tratamento desse tipo de dados quando tanto seja “necessário à declaração, ao exercício ou à defesa de um direito num processo judicial ou sempre que os tribunais atuem no exercício da sua função jurisdicional”)⁽⁹⁴⁾.

Embora a *possibilidade* de tratamento jurisdicional dos dados seja questão distinta da relativa à tutela processual da sua *confidencialidade*, os respetivos regimes não se revelam em desarmonia.

Constando, na generalidade dos processos, informação reconduzível à noção de dados pessoais, torna-se importante operacionalizar a tutela da

⁽⁹¹⁾ Considerando-se, na segunda parte dessa norma, “identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular”.

⁽⁹²⁾ A esse especial regime estão sujeitos os dados relativos à origem racial ou étnica, a opiniões políticas, a convicções religiosas ou filosóficas, à filiação sindical, bem como os dados genéticos, os dados biométricos que permitam identificar uma pessoa de forma inequívoca, os dados relativos à saúde e os dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa (art. 9.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados). Assim também com os “dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no art. 6.º, n.º 1” do mesmo Regulamento (art. 10.º do Regulamento Geral da Proteção de Dados).

⁽⁹³⁾ A interpretar, no que diz respeito ao consentimento, com o art. 7.º do mesmo Regulamento.

⁽⁹⁴⁾ No ponto 20 da Exposição de Motivos do Regulamento Geral da Proteção de Dados salienta-se que: “Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais. A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização dos membros do poder judicial para as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados”.

confidencialidade (dessa informação) que se pretende assegurar com o estabelecido no n.º 3 do art. 164.º do Código de Processo Civil.

Creemos que se revelaria, para tanto, adequada a previsão de solução normativa cujo âmbito abrangesse a generalidade dos processos e de que resultasse a necessária criação de duas *versões* dos elementos informativos que integram cada tramitação processual: uma (*versão integral*) que contemplasse a totalidade da informação e outra (*versão tratada*) de que tivesse sido excluída a menção dos dados pessoais cujo conhecimento não seja pertinente para a justa composição do litígio.

Exclusão a abranger, sob o ponto de vista subjetivo, os dados pessoais (prescindíveis para a justa resolução do conflito) de todos os sujeitos jurídicos⁽⁹⁵⁾ envolvidos.

A versão consultável (eletronicamente ou em suporte físico) e passível de ser fonte de extração de certidão seria, por defeito, a versão com os dados pessoais omitidos (*versão tratada*), sem embargo da possibilidade de consulta ou obtenção de certidão da *versão integral* (ou, sendo o caso, de parte dela) desde que para tanto se invocasse e demonstrasse interesse atendível, em requerimento a submeter à apreciação do juiz^(96/97).

⁽⁹⁵⁾ A incluir, designadamente, as partes, as testemunhas, os peritos, terceiros que cooperem com o tribunal e aqueles a quem seja feita menção nos documentos juntos.

⁽⁹⁶⁾ Despacho que, a ser de deferimento, poderia assumir natureza favorável total ou parcial. Assim (parcial) se, por exemplo, o requerente apenas houvesse logrado comprovar interesse atendível no conhecimento de parte dos dados pessoais (prescindíveis para a justa composição do litígio) constantes do processo. Da conjugação entre este regime (geral) e o aplicável aos processos sujeitos a segredo pelas razões previstas nos n.ºs 1 e 2 do mesmo art. 164.º do Código de Processo Civil resultaria, por exemplo, que, quanto a estes últimos, a possibilidade de obtenção de certidão dependeria (em conformidade com o previsto no n.º 2 do art. 170.º do mesmo Código) de despacho judicial mesmo relativamente à versão de que se tivessem apagado os dados pessoais prescindíveis para a justa composição do litígio. Assim, nesses casos, a obtenção de certidão integral dependeria não apenas da demonstração de interesse atendível na obtenção de certidão, como ainda da comprovação da existência de interesse justificado no conhecimento dos dados pessoais prescindíveis para a justa composição do litígio. Quando proferido despacho de sentido favorável à emissão de certidão integral, fixar-se-ia também, na linha do previsto na segunda parte do mesmo n.º 2 do art. 170.º, os limites de uso da certidão. Este artigo (170.º do Código de Processo Civil) representaria, assim, sob o ponto de vista sistemático, sede adequada para consagração da solução em apreço.

⁽⁹⁷⁾ De forma aparentemente paradoxal, o aumento do grau de confidencialidade da informação processual pode permitir maior grau de publicidade das decisões. Assim, por exemplo, o tratamento dos textos das decisões, de modo a que deixe de ser possível a associação destas a qualquer sujeito (o que representa realidade diferente da *supra* descrita no corpo do texto) viabilizaria, sob o ponto de vista da tutela da confidencialidade, a publicitação de todas as decisões judiciais proferidas em plataforma eletrónica publicamente acessível. O acesso a este tipo de base informativa integral poderia assumir interesse para fins científicos, bem como para incremento da efetiva potencialidade de certos meios processuais (designadamente a interposição de recurso assente na existência de decisões contrárias) e para conhecimento alargado do direito aplicado. Não se nos afigura, porém, ainda, abso-

2.1.3. Revelar-se-á adequado, no atual contexto, o perímetro de aplicação normativa do art. 164.º do Código de Processo Civil, no que toca aos casos abrangidos por segredo processual, ou pecará por defeito?

O legislador revelou-se sensível à necessidade de tutelar um outro tipo de informação, não abrangida pelo referido art. 164.º, quando, em 2019, consagrou, no revisto Código da Propriedade Industrial⁽⁹⁸⁾, o regime de segredo processual a observar, em ações judiciais, relativamente a informação representativa de segredo comercial. Nos considerandos introdutórios⁽⁹⁹⁾ da Diretiva (UE) 2016/943, de 8 de junho de 2016⁽¹⁰⁰⁾ (que aquele regime transpõe) revelam-se as razões que presidem à especial tutela jurídica concedida a este tipo de informação: “As empresas, independentemente da sua dimensão, valorizam os segredos comerciais tanto como as patentes e outras modalidades de direitos de propriedade intelectual. Utilizam a confidencialidade como um instrumento de gestão da competitividade empresarial e da inovação na investigação, em relação a um conjunto variado de informações que vão para além dos conhecimentos tecnológicos e abarcam dados comerciais tais como informações sobre os clientes e os fornecedores, planos de negócios e estudos e estratégias de mercado. As pequenas e médias empresas (PME) valorizam ainda mais os segredos comerciais e são ainda mais dependentes deles.

lutamente líquida a possibilidade de extrapolação algorítmica que esta espécie de base de dados permitiria, nem, sobretudo, o tipo de fins que essa extrapolação poderia servir. Importa que o ato de julgamento conserve a sua natureza judicativa concreta e humana, garantindo às partes que haverá lugar a avaliação singular e ponderada do seu caso e aos juízes a liberdade de, em apreciação crítica e fundamentada, assegurar essa ponderação sem se sentirem inibidos pela pressão de terem sobre si o peso (sublinhado pela generalidade dos cidadãos) de centenas ou milhares de decisões anteriores em sentido diferente. A contínua recriação (sustentada, que não arbitrária) no ato de realização do direito (que as especificidades de cada caso impõem e a liberdade e independência dos decisores determinam) — vital que é para que o sistema jurídico não cristalice, nem se formalize, transformando-se o avesso de si próprio — só é assegurada se a criação do tipo de plataformas em apreço não for de molde a gerar na comunidade o perigoso sentimento de legítima expectativa à necessária repetição do sentido decisório em casos posteriores (sentimento facilmente inculcável e de difícil dissipação, pela impressividade da invocação não esclarecida dos princípios da igualdade e da transparência). Recentemente, foi publicado, em França, em matéria de disponibilização pública de decisões judiciais sob a forma eletrónica, o Décret n.º 2020-797, du 29 Juin, publicado no Journal Officiel em 30 de junho (disponível em <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=DnpVIPYrAPUpGACFs1EL9_W-c5JqEb-SEAZ0MfC11vU=>).

⁽⁹⁸⁾ Aprovado pelo D.L. n.º 110/2018, de 10 de dezembro, transpondo as Diretivas (UE) 2015/2436 e (UE) 2016/943.

⁽⁹⁹⁾ Ponto 2.

⁽¹⁰⁰⁾ Diretiva relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais. Em especial sobre “A assistência técnica nos contratos de Know-How”, GABRIELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO DIAS, *Boletim da Faculdade de Direito, Stvda Irvídica*, 10, Coimbra Editora, 1995.

Ao protegerem um tão vasto conjunto de know-how e de informações comerciais, quer como complemento, quer como alternativa aos direitos de propriedade intelectual, os segredos comerciais permitem aos criadores e inovadores retirar lucros das suas criações ou inovações, pelo que são especialmente importantes para a competitividade das empresas, para a investigação e o desenvolvimento e para o desempenho relacionado com a inovação”⁽¹⁰¹⁾.

Pretendendo-se, por intermédio desse regime, impedir que o processo seja instrumentalizado enquanto *fishing tank* de segredo comercial, bem como por quem nisso tenha interesse, bem como obstar a que as partes se vejam na alternativa de escolher entre o pleno exercício dos seus direitos processuais (invocando factos ou juntando prova, em juízo, reveladores de segredo comercial cujo conhecimento, pelo tribunal, seja indispensável ou importante para a procedência das suas pretensões) e a publicitação de segredo comercial (cuja confidencialidade é para si vital)^(102/103), adotaram-se medidas de *enforcement* que atuam em duas frentes⁽¹⁰⁴⁾. Como

⁽¹⁰¹⁾ Sobre a tutela do segredo comercial no novo contexto tecnológico, ante os desafios que este traz no âmbito da propriedade intelectual, ALEXANDRE LIBÓRIO DIAS PEREIRA, “A proteção jurídica do software executado por robots (e obras geradas por I.A.)”, *Direito da propriedade intelectual & novas tecnologias*, Vol. I, 1.ª ed., Coimbra, Gestlegal, 2019. Para uma reflexão sobre o tema reportada a momento anterior ao novo Código da Propriedade Industrial, NUNO SOUSA E SILVA, “Um retrato do regime português dos segredos de negócios”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 75, n.º 1-2, Janeiro-Junho, 2015, pp. 223-257. O mesmo autor pronuncia-se em sentido crítico sobre o regime constante do novo Código da Propriedade Industrial em “A nova disciplina dos segredos de negócio: análise e sugestões”, *Revista de Direito Intelectual*, n.º 1, 2019, p. 49, ss. e, em particular, sobre a preservação processual da confidencialidade, na p. 77, ss.

⁽¹⁰²⁾ A preservação do segredo (mediante a adoção de medidas que obstem à sua divulgação por via processual) assume também relevo comunitário, pelas implicações que o mesmo tem em matéria de concorrência (entre os *players* atuantes no mercado) e no plano económico (pela influência que tem na capacidade de produção de lucro), como AMINA-VIVIANA MALMSTRÖM observa *Schutz von Betriebs-und Geschäftsgeheimnissen im Zivilprozess*, PL Academic Research, 2013, p. 83.

⁽¹⁰³⁾ DÁRIO MOURA VICENTE observa ter sido intuito da Diretiva evitar “o risco de o titular do segredo o perder por ter de o revelar em juízo a fim de exercer os seus direitos”, “Proteção do know how, segredo de negócios e direito intelectual”, *Revista de Direito Intelectual*, n.º 2, 2018, p. 108.

⁽¹⁰⁴⁾ Para um confronto entre as posições de GRUNSKY e KÖBL (numa perspetiva de *lege ferenda*), de um lado, e EWER (numa perspetiva de *iure constituto*), do outro, no sentido de que a publicidade se encontra no poder de disposição das partes, STEFAN ARNOLD, “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a. (Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, p. 21. No sentido de que, atento o interesse público que também o justifica, tal princípio não está ao alcance do poder de disposição das partes, nem deve vir a estar *de iure constituendo*, vd. o mesmo autor e obra, p. 21, ss. Em perspetiva analítica quanto ao grau de recetividade dos juristas alemães à possibilidade das partes poderem dispor da aplicação do princípio da publicidade processual, MATTHIAS KILLIAN, “Ausschluss der Öffentlichkeit in Zivilverfahren?”, *Anwaltsblatt*, 12, 2016, p. 899, ss. Para uma análise sobre as várias dimensões, manifestações e sentido do princípio do dispositivo, NIKLAS MAXIMILIAN SEITZ, *Disposition über die Öffentlichkeit im Zivilprozess?*, Nomos, 2019, p. 86, ss.

NUNO SOUSA E SILVA observa, importa garantir que “o titular de segredos consiga exercer os seus direitos sem afectar a subsistência do segredo”⁽¹⁰⁵⁾.

Distingue-se, de um lado, uma linha de intervenção normativa através da qual se pretende *evitar* que a informação *se torne conhecida* por sujeitos que não aqueles que, para justa decisão da causa, tenham necessariamente de a conhecer. Procura-se, por esta via, obstar à frustração do que AMINA-VIVIANA MALMSTRÖM refere como peculiaridade do segredo: a sua existência depende do facto de ser mantido em segredo⁽¹⁰⁶⁾. Neste sentido, prevê-se a possibilidade de serem adotadas medidas concretas para preservar a confidencialidade de qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial utilizado ou mencionado no decurso de um processo judicial, contanto que tais medidas observem o princípio da proporcionalidade⁽¹⁰⁷⁾. De entre as medidas que o legislador exemplificativamente enuncia, sobreleva, na presente sede, a possibilidade de limitar o acesso processual a documentos (na sua totalidade ou em parte) que “contenham segredos comerciais ou alegados segredos comerciais e que tenham sido apresentados pelas partes ou por terceiros” a um número restrito de pessoas⁽¹⁰⁸⁾.

Embora tal limitação tenha capacidade para poder invadir as fronteiras da publicidade interna (na medida em que a privação de conhecimento pode afetar as próprias partes), a necessidade de observância de notas essenciais do direito a um processo justo, no contexto de um Estado de Direito, justificam a previsão legal de salvaguarda no sentido de que a restrição de acesso “não deve exceder o necessário para assegurar o respeito do direito das partes à ação e a um julgamento imparcial”. A baliza mínima dessa garantia de conformidade ficou delimitada mediante explicitação de que é imprescindível a inclusão (no âmbito da possibilidade de acesso à informação representativa de segredo comercial) de, pelo menos, uma pes-

⁽¹⁰⁵⁾ “A nova disciplina dos segredos de negócio: análise e sugestões”, *Revista de Direito Intelectual*, n.º 1, 2019, p. 79.

⁽¹⁰⁶⁾ *Schutz von Betriebs-und Geschäftsgeheimnissen im Zivilprozess*, PL Academic Research, 2013, p. 29.

⁽¹⁰⁷⁾ Art. 352.º, n.º 3 do Código da Propriedade Industrial.

⁽¹⁰⁸⁾ Alínea *a*) do n.º 3 do art. 352.º do Código da Propriedade Industrial. Afigura-se-nos que a eficácia da norma implicará a adoção de uma noção ampla de documento, de modo a abranger todos os elementos dos autos de que conste informação confidencial (e não apenas a prova documental). Na medida em que a prova tem por fim a demonstração da verificação de versões factuais, revelar-se-ia inconsistente o regime que conferisse confidencialidade à prova documental destinada a demonstrar a verificação de versão factual consubstanciadora de informação merecedora de sigilo, mas já não atribuisse esse carácter sigiloso ao segmento da peça processual em que se exponha essa versão de facto.

soa singular de cada uma das partes e dos respectivos mandatários (ou outros representantes)⁽¹⁰⁹⁾.

As pessoas a quem não seja facultado o acesso ao conhecimento integral do processo beneficiarão, contudo, da possibilidade de acesso a uma versão não confidencial de decisões judiciais de que tenham sido eliminados ou ocultados os segmentos de que conste a informação que consubstancie segredo comercial⁽¹¹⁰⁾.

Assegurou-se, por outro lado, uma *segunda* linha de intervenção que tem por objeto os sujeitos que *tomem*, legitimamente, *conhecimento*, no processo, de informação representativa de segredo processual, no sentido de que a *não usem, nem divulguem*. Prevê-se, para tanto, que quem participe em processo ou tenha acesso aos documentos que o integram e tome conhecimento, em virtude dessa participação ou acesso, de qualquer segredo comercial (ou alegado segredo comercial) que o tribunal tenha identificado como confidencial (na sequência de pedido fundamentado da parte com interesse na manutenção dessa informação em sigilo), fica impedido de usar ou divulgar essa informação⁽¹¹¹⁾.

Proibição que abrange também o período subsequente à extinção do processo⁽¹¹²⁾ e cuja violação é passível de sanção^(113/114).

2.1.4. O regime vigente revela já um grau desenvolvido de preocupação em garantir equilíbrio entre publicidade e confidencialidade processuais.

Sendo, porém, o regime processual um barómetro importante da axiologia comunitária prevalecente em cada momento histórico, não deixará de se revelar permeável à evolução que se venha a consolidar na per-

⁽¹⁰⁹⁾ Art. 352.º, n.º 4 do Código da Propriedade Industrial.

⁽¹¹⁰⁾ Art. 352.º, n.º 3, c) do Código da Propriedade Industrial.

⁽¹¹¹⁾ Art. 352.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

⁽¹¹²⁾ Excecionam-se da obrigação pós-processual de preservação da confidencialidade as hipóteses previstas na segunda parte do n.º 2 do art. 352.º do Código da Propriedade Industrial.

⁽¹¹³⁾ Relevam, a este propósito, os arts. 347.º, 348.º e 349.º do Código da Propriedade Industrial, em matéria de dever indemnizatório, de sanções acessórias e de medidas inibitórias, respetivamente. Embora não conste do Código de Processo Civil regime sancionatório próprio para as hipóteses em que quem tome conhecimento, no âmbito de um processo civil, de matéria aí tutelada como confidencial, a use ou divulgue, durante ou após o processo, não deixará a parte lesada de poder ver ressarcidos, ao abrigo do regime geral da responsabilidade civil, os danos sofridos em virtude de tal uso ou divulgação. De outro modo, a impunidade da violação do dever de preservação da confidencialidade da informação processual que beneficie dessa especial tutela fragilizaria, na prática, a consistência prática da eficácia dessa obrigação.

⁽¹¹⁴⁾ Sobre o reflexo na Diretiva no Código da Propriedade Industrial, DÁRIO MOURA VICENTE, “Proteção do know how, segredo de negócios e direito intelectual”, *Revista de Direito Intelectual*, n.º 2, 2018, p. 111, ss.

ceção social (juridicamente filtrada) do que merece ou não a proteção do escudo do segredo.

Um dos nichos em que se afigura provável o desenvolvimento futuro de mais profunda reflexão doutrinal respeita ao discernimento acerca da existência ou não, no que concerne à vida interna das pessoas coletivas, de acrescida informação merecedora de tutela da confidencialidade, por quanto a ela se cumprirem, *mutatis mutandis*, razões equiparáveis às que justificam a concessão desse tipo de tutela à informação relativa às pessoas singulares.

Caso fundamentamente se venha a concluir em sentido positivo, importaria ajustar, em conformidade, o regime processual civil, na medida em que a noção de segredo comercial obedece a critérios especificamente delimitados⁽¹¹⁵⁾ (o mesmo valendo, conseqüentemente, quanto ao âmbito aplicativo da tutela que lhe está associada) e as limitações à publicidade do processo constantes do art. 164.º do Código de Processo Civil têm por especial alvo garantir a posição de pessoas singulares.

Também no que diz respeito às pessoas físicas o campo de reflexão pode não se afigurar esgotado. O regime jurídico dos fundamentos de escusa a prestar informação ao abrigo do princípio da cooperação processual⁽¹¹⁶⁾ não deve, cremos, ser perspetivado em termos dissociados do regime adotado quanto à informação que, tendo ingressado no processo, aí beneficia de tratamento confidencial⁽¹¹⁷⁾.

Importa, a este propósito, ponderar: não deverá a informação sensível que, ao abrigo do princípio da cooperação, terceiro preste ao tribunal (não obstante ter a possibilidade de invocar um dos fundamentos de escusa previstos no n.º 3 do art. 417.º do Código de Processo Civil ou outro fundamento legal para não colaboração)⁽¹¹⁸⁾, beneficiar da tutela de

(115) Nos termos do previsto no n.º 1 do art. 313.º do Código da Propriedade Industrial (em leitura conjugada com o estabelecido no n.º 3 desse artigo) reveste a natureza de segredo comercial a informação que reúne três características: deverá representar informação secreta (não geralmente conhecida ou facilmente acessível para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informação em questão); representará informação comercialmente valiosa pelo facto de ser secreta e deverá ser especialmente protegida pelo seu titular (a informação em causa deve ser objeto de diligências razoáveis — a avaliar em função das circunstâncias — para a manter secreta pela pessoa que para tanto exerce o controlo dessa informação). Para uma reflexão sobre o alcance da noção, JÚLIO GOMES, “A Diretiva (EU) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016 e suas implicações jurídico-laborais”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, janeiro-dezembro, n.º 1-4, esp. p. 93, ss.

(116) Art. 417.º, n.º 3 do Código de Processo Civil.

(117) Arts. 164.º e ss. do Código de Processo Civil.

(118) Salientando ser cada vez maior o número de exceções ao caráter secreto da escrituração mercantil, JORGE COUTINHO DE ABREU explicita-as em secção a que dá por epígrafe “O caráter (não)

confidencialidade da informação regulada nos arts. 164.º e seguintes do Código de Processo Civil?

A existência da possibilidade de invocação de escusa é um estímulo à não cooperação, com o prejuízo que tanto implica para a boa resolução da causa. Por outro lado, a viabilização legal (nessas circunscritas hipóteses) da não cooperação assenta no reconhecimento, pelo legislador, de que se trata de informação que é legítimo conservar no domínio privado (não público).

Caso o convidado a cooperar pudesse beneficiar, nesses casos, da garantia de que a informação proporcionada veria a sua confidencialidade preservada no processo (conferindo-se caráter secreto a esse segmento do processo, mediante aplicação, a tais elementos informativos, do regime de confidencialidade previsto para as hipóteses contempladas no art. 164.º do Código de Processo Civil), receberia um estímulo de sentido contrário, com potencial para o determinar a colaborar (prestando a informação solicitada), com o ganho que tanto geraria no plano da efetividade do direito de ação ou do direito ao contraditório (consoante a parte a quem a produção de tal prova interessasse), bem como, sob um ponto de vista global, da mais esclarecida administração justiça e, conseqüentemente, da boa decisão da causa⁽¹¹⁹⁾.

secreto da escrituração mercantil”, *Curso de Direito Comercial*, Vol. I, 11.ª ed., 2018, Almedina, pp. 192 a 194. No mesmo sentido, ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO sublinha que, não obstante o previsto no art. 41.º do Código Comercial, “uma série de exceções veio a transformar a regra no seu oposto”, *Direito Comercial*, 3.ª ed., 2012, p. 409.

⁽¹¹⁹⁾ Também nos casos em que, não obstante a dedução de escusa ao cumprimento do dever de cooperação, com fundamento na alínea c) do n.º 3 do art. 417.º do Código de Processo Civil, venha a ser proferida decisão (por aplicação do regime previsto no Código de Processo Penal, por remissão do n.º do art. 417.º do Código de Processo Civil) no sentido de que deve ser prestado testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, importa ponderar até que ponto o sigilo deve ser afetado. Uma vez revelada a informação ao processo e, assim, atingido o objetivo que se pretendia prosseguir com a quebra de sigilo — obtenção, na instância, de elemento de prova relevante para descoberta da verdade e justa decisão da causa —, não deverá preservar-se, no mais, a confidencialidade dessa informação, mediante aplicação do regime de preservação da confidencialidade previsto nos arts. 164.º e ss. do Código de Processo Civil. Preside a esta linha de pensamento a ideia de que o levantamento do caráter sigiloso da informação a prestar no processo deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, não devendo manter-se na medida em que não se afigure necessário para cumprimento do fim que justificou tal levantamento. Pretendendo-se com este que a informação possa ser conhecida e tida em consideração no processo, uma vez atingido este fim deixa de se justificar a manutenção de subordinação da informação a grau de publicidade que deixou de ser necessária à prossecução do objetivo que se pretendia assegurar. Não impressionaria, assim, que tal informação, uma vez no processo, pudesse beneficiar do mesmo estatuto de preservação da confidencialidade que é concedido a outras categorias de informação.

Se essa conciliação entre regimes se verifica, atualmente, quando está em causa informação relativa à intimidade da vida privada e familiar⁽¹²⁰⁾, já não resulta expressa quando se trate, por exemplo, de informação sujeita a sigilo profissional quanto ao qual tenha sido obtida dispensa.

De ponderar, ainda, se também, se também a tutela dos direitos de autor e dos direitos conexos justificaria a adoção de um regime de confidencialidade processual⁽¹²¹⁾ (quanto a informação especialmente sensível) similar ao adotado no âmbito da propriedade industrial, sobretudo quando esteja em causa informação que seja vital manter em sigilo, atenta, designadamente, a importância que pode ter, para o êxito de mercado, o facto de a informação se manter inédita até ao momento em que ocorra a sua programada divulgação.

2.2. Limitações da publicidade da audiência final

Os critérios de restrição da publicidade da audiência final encontram-se previstos, em termos praticamente coincidentes, nas várias fontes normativas internas que os regulam⁽¹²²⁾.

Reconduzem-se tais parâmetros a condições de natureza *subjéctiva, formal e objectiva*.

A limitação de acesso à audiência pressupõe a prolação de decisão pelo *juiz do processo* (pressuposto subjéctivo), por via de *despacho fundamentado* (pressuposto formal)⁽¹²³⁾ e com base num dos *fundamentos legalmente previstos* — salvaguarda da dignidade das pessoas, salvaguarda da moral pública e garantia do normal funcionamento da audiência (pressuposto objectivo)⁽¹²⁴⁾.

⁽¹²⁰⁾ Arts. 417.º, n.º 3, b), 1.ª parte e 164.º do Código de Processo Civil.

⁽¹²¹⁾ A verificar-se quer no âmbito de ações em que esses direitos estejam diretamente em causa, quer no âmbito de ações que não tenham tais direitos por objeto, mas em que a convocação de informação com eles relacionada possa assumir pertinência.

⁽¹²²⁾ Acima referidas nos arts. 206.º da Constituição da República Portuguesa, 606.º, n.º 1 do Código de Processo Civil e 25.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

⁽¹²³⁾ O que, como J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA sublinham, por si só evidencia não estar em causa um despacho de mero expediente, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª ed., Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p. 354.

⁽¹²⁴⁾ Fundamentos que assumem natureza taxativa, pelo que o que extravase este perímetro não constitui fundamento válido de restrição da publicidade da audiência. Notam, a este propósito, J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA que, porque não incluídos nesse elenco, os “interesses do Estado” e o “segredo de Estado” não representam razões válidas de restrição da publicidade das audiências, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 4.ª ed., Wolters Kluwer, Coimbra Editora, 2010, p. 534.

Este último tipo de fundamento ganhou, recentemente, especial atualidade em virtude dos condicionalismos de atividade e de proximidade física impostos pelo contexto de pandemia. Ao seu abrigo se justifica, assim, a restrição do acesso à sala de audiências a um menor número de pessoas, de modo a preservar o necessário distanciamento entre os presentes. Legítima, igualmente, a não autorização de acesso a quem não reúna as condições de segurança (designadamente pelo uso de máscara e desinfeção, de acordo com as regras estabelecidas pelas autoridades de saúde competentes)⁽¹²⁵⁾.

Nem, porém, este contexto anómalo dispensa que tal restrição, a tornar-se necessária num concreto processo, conste de decisão proferida com observância, nos termos gerais, do dever de fundamentação. Imperioso será igualmente que tal limitação se circunscreva ao período de tempo estritamente necessário ao cumprimento das razões que a justificam.

Destinando-se, por regra, a audiência final, à prática de vários atos (art. 604.º, n.º 3 do Código de Processo Civil), o regime de publicidade a observar quanto a este momento processual poderá não assumir carácter unitário, podendo determinados atos assumir natureza pública e outros carácter sigiloso (consoante se não verifiquem ou, diferentemente, se preencham, quanto a cada um deles, os critérios atributivos de confidencialidade)⁽¹²⁶⁾.

A coerência do sistema deverá garantir, também nesta sede, que a preservação da confidencialidade processual não se frustre, na prática, pelo facto de, sendo embora garantido sigilo, numa certa fase processual, quanto a determinada informação absorvida no processo, a confidencialidade dessa mesma informação não seja já assegurada num momento pos-

⁽¹²⁵⁾ Apesar de o princípio da publicidade, quando referido à fase da audiência, visar permitir a sindicância da atividade que nela se desenvolve, está em causa uma sindicância passiva, no sentido de que, como NIKLAS MAXIMILIAN SEITZ explicita, não confere direito a intervenção ativa nos trabalhos, mediante expressão de concordância ou de desaprovação, observando também que este último tipo de conduta (manifestação de insatisfação) conduz a que os decisores sejam inconscientemente instados a chegar a uma determinada hipótese em que a publicidade “sabotaria” os fins que com a publicidade se pretende garantir, *Disposition über die Öffentlichkeit im Zivilprozess?*, Nomos, 2019, pp. 59 e 136. A intervenção ativa será, por isso, motivo válido para restrição do acesso para garantia do normal funcionamento da audiência.

⁽¹²⁶⁾ Reportando-se, embora, ao regime aplicável em momento anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, mas desenvolvendo raciocínio que mantém atualidade ante o regime vigente, TEIXEIRA DE SOUSA observa: “Mesmo quando a audiência seja pública, a publicidade pode ser excluída quando se proceda à exibição de reproduções cinematográficas ou de registos fonográficos [art. 652º, n.º 3, a) linha b) 2.ª parte]. Dado que a lei não define os critérios para a exclusão da publicidade neste caso, deve entender-se que valem aqueles que se encontram enunciados no art. 209.º CRP (bem como no art. 656.º, n.º 1)”, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 335.

terior⁽¹²⁷⁾, terminando, por essa via, por se conceder publicidade a informação que se quis proteger desse conhecimento abrangente.

A referida congruência pressuporia a existência de perfeita articulação entre o âmbito aplicativo das restrições da publicidade no acesso ao processo (em qualquer das suas dimensões: física e eletrônica) e o âmbito aplicativo das restrições de publicidade da audiência.

Compatibilidade que não é clara, sob o ponto de vista literal, entre as normas em relação, na medida em que nem todos os fundamentos de restrição da publicidade previstos no art. 164.º do Código de Processo Civil constam da enumeração de fundamentos de restrição da publicidade da audiência contemplados no art. 606.º do mesmo código. A intimidade da vida privada ou familiar é (a par da dignidade das pessoas) causa de restrição de acesso aos autos, mas não consta, enquanto tal, como fundamento de restrição de acesso à audiência (em cujo regime se alude apenas à dignidade das pessoas)⁽¹²⁸⁾.

Também não se declara, no art. 606.º, haver restrição de publicidade quanto às audiências de julgamento das ações contempladas no n.º 2 do art. 164.º, ao passo que neste se esclarece, a título exemplificativo mas inequívoco, haver restrição de acesso público a tais processos⁽¹²⁹⁾.

Esta divergência pode, contudo, não assumir significado prático importante, na medida em que, por norma, não existe grande afluência de público a este tipo de audiências⁽¹³⁰⁾. Por outro lado, porque é admissível a possibilidade de restrição de acesso com fundamento na necessidade de proteção da dignidade das pessoas.

No que respeita à conciliação entre, de um lado, a restrição de acesso aos autos por razões atinentes à proteção de dados pessoais (prevista no n.º 3 do art. 164.º do Código de Processo Civil) e, de outro lado, o caráter público ou não da audiência final nessas ações, a compatibilização torna-se possível mediante não alusão, nesta audiência, a esse tipo de dados, o que poderá não se afigurar de difícil execução, na medida em que, como

(127) Salvaguardada, naturalmente, a hipótese de, entretanto, se terem deixado de verificar os pressupostos justificativos de tal confidencialidade da informação.

(128) Diferentemente, no §170 (1) GVG alemã, onde se prevê que as audiências em assuntos familiares e de jurisdição voluntária não serão públicas. Embora o tribunal possa admitir o público, não o poderá fazer contra a vontade de uma das partes.

(129) Como TEIXEIRA DE SOUSA sublinha relativamente às ações de investigação de paternidade, “a audiência não será realizada, por princípio, com acesso do público”, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2.ª ed., Lex, Lisboa, 1997, p. 335.

(130) Como salienta LUHMANN, para que os fins associados ao princípio da publicidade se cumpram, basta que exista a possibilidade de acesso à audiência, não se tornando indispensável que esse acesso se efetive, *Legitimation durch Verfahren*, Luchterland, 1969, p. 123.

resulta da mesma norma, os dados a coberto dessa proteção serão necessariamente dados não pertinentes para a justa decisão do litígio. Caso tal menção se torne necessária, a confidencialidade dos dados poderá ser garantida mediante limitação do caráter público da sessão durante esse limitado período de tempo⁽¹³¹⁾.

Determinar se a decisão de restrição de acesso à sala de audiências implica ou não também a limitação de acesso ao registo vídeo ou áudio da sessão, bem como à ata que documenta a audiência, dependerá das razões que estiveram na base da imposição da restrição de assistência pública. Caso se tenha restringido o acesso à audiência de julgamento por motivos relacionados com a matéria que lá se discutiu, justifica-se a extensão do sigilo ao registo técnico ou escrito dessa audiência. Quando, diferentemente, essa restrição de acesso tenha sido determinada por razões de diferente natureza (por exemplo, por motivos exclusivamente relacionados com a manutenção de ordem na sala), deixa de se justificar essa amplitude de limitação da publicidade, restringindo-se a medida limitativa da publicidade ao momento da audiência de julgamento.

A preocupação em assegurar a estanquicidade e eficácia do regime no que diz respeito à preservação, em todas as fases do processo, da confidencialidade processual da informação a que legalmente se reconheça esse especial estatuto é revelada e conseguida no âmbito do regime consagrado, a este propósito, no Código da Propriedade Industrial. Na verdade, no mesmo artigo em que aí se prevê a limitação do acesso (a um número restrito de pessoas) a documentos que contenham segredos comerciais, estabelece-se, igualmente, a “limitação a um número restrito de pessoas do acesso a audiências, assim como aos respetivos registos e transcrições, quando existir a possibilidade de divulgação de segredos comerciais ou alegados segredos comerciais”⁽¹³²⁾.

3. Regime de impugnação

Que a informação transmitida ao longo da tramitação processual beneficie, total ou parcialmente, de caráter sigiloso (ou que não seja subor-

⁽¹³¹⁾ Sob pena de ofensa do princípio da publicidade. A violação do princípio da publicidade das audiências consubstancia, como TEIXEIRA DE SOUSA refere, nulidade processual (enquadrável, atualmente, no art. 195.º do Código de Processo Civil), *Introdução ao Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1993, p. 55.

⁽¹³²⁾ Art. 352.º, n.º 3, b) do Código da Propriedade Industrial.

dinada a um regime ampliado de publicidade, antes se lhe aplicando o regime regra) pode assumir natureza vital para os envolvidos.

Nestes termos, os efeitos da prolação de decisão em sentido diferente (tornando acessível ao público informação sigilosa ou atribuindo-lhe grau de publicidade maior que o que decorreria do regime regra) podem ter natureza irreversível, na medida em que conduzam a que se tornem públicos (ou mais cognoscíveis que o normal) dados que mereceriam tratamento confidencial (ou menor grau de divulgação).

Embora o *sentido* decisório possa vir a ser invertido em sede de recurso (se procedente), os *efeitos* que a decisão entretanto produzisse seriam irreversíveis, por não se poder posteriormente apagar o grau de conhecimento público entretanto indevidamente verificado.

Porque assim, representa decisão que se afigura enquadrável no âmbito do previsto na alínea *h*) do n.º 2 do art. 644.º do Código de Processo Civil, admitindo recurso de apelação autónomo, por se tratar de decisão cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil⁽¹³³⁾.

Na medida em que a não suspensão imediata dos efeitos da decisão comprometeria o efeito útil a tirar do recurso (pois que a informação que se pretendia sigilosa ou com menor grau de publicidade que aquele que lhe foi concedido se tornaria de acesso público ou mais acessível que o que se verifica em regra), compreender-se-ia que a interposição de recurso produzisse, além de efeito devolutivo, efeito suspensivo.

Contudo, não se enquadrando estas decisões em nenhuma das hipóteses contempladas no n.º 3 do art. 647.º do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação delas interposto presuppõe, de *iure constituto* (atento o n.º 4 do mesmo artigo), a formulação, pelo recorrente, de requerimento nesse sentido, a demonstração de que a execução da decisão gera a produção de prejuízo grave e a efetiva prestação de caução.

⁽¹³³⁾ Nos termos do previsto no §547, (5) ZPO, a violação das regras processuais da publicidade é fundamento absoluto de *Revision (Absolute Revisionsgründe)*, a significar que, nesse caso, o legislador define que existe violação do direito. Na interpretação que STEFAN ARNOLD faz desta previsão, a intensidade da sanção aí imposta para a violação dessas garantias tem um fundamento eminentemente preventivo, na medida em que o receio, por parte do decisor, de ver a sua decisão anulada por desrespeito das garantias asseguradas pelo princípio da publicidade o conduzirá a adotar especial rigor na verificação da observância desse princípio nos processos relativos a conflitos que lhe incumba dirimir, “Grundsatz der Öffentlichkeit im Zivilverfahren”, Reinhold Geimer u.a. (Hrsg.), *Europäische und internationale Dimension des Rechts (Festschrift für Daphne-Ariane Simotta)*, Wien, 2012, pp. 24 e 25.

Parece-nos excessiva, no caso, a exigência de cumprimento deste terceiro requisito, considerando a natureza das razões que determinam a interposição de recurso, bem como o teor da decisão impugnada. Tem, porém, a virtualidade de impedir que este tipo de impugnação seja usado como meio de induzir atraso patológico na tramitação do processo.

IV. Conclusão

Enquanto garantia integrada no âmbito do direito a um processo justo e equitativo, a publicidade processual não se situa em campo oposto àquele em que o sigredo processual se posiciona.

Ambas as dimensões, quando apropriadamente congregadas, intervêm na criação do equilíbrio indispensável à homeostase da instância e, nessa medida, à adequada administração da justiça e regular funcionamento do sistema que a viabiliza.

O sucesso da articulação entre os valores da publicidade e da confidencialidade processuais dependerá do adequado doseamento que se alcance entre cada uma dessas valências na realidade de cada ação.

Também na finura desta decisão se condiciona, assim, o rigor da justa definição do *suum cuique tribuere*.

Pelo relevo que a harmonia entre espaço processual público e sigiloso assume e pela frequente dificuldade de antecipação, em termos gerais e abstratos, da concreta fórmula certa para a sua combinação, a concessão da possibilidade de pronúncia processual, quanto a este aspeto, dos sujeitos envolvidos, poderá contribuir, de modo importante, para compreensão mais próxima do grau de sensibilidade da informação em causa.

Sendo embora de excluir a concessão de indistinta discricionariedade decisória ao tribunal (com a incomportável diluição das indispensáveis balizas e certezas mínimas que daí adviria), importa que seja efetivo o grau de confiança que se invista na capacidade de ponderação concreta do juiz, perante o singular contexto do litígio que aprecia. De um lado, não o espartilhando, por princípio, em conceitos altamente densificados e rígidos ao nível da hipótese normativa; de outro, permitindo, em sede de estatuição, que, quando apropriado, possa o juiz desenvolver modulações específicas do grau de publicidade a adotar em cada instância, evitando o radicalismo do sistema de tudo ou nada⁽¹³⁴⁾.

(134) O caráter público ou sigiloso do processo pode, assim, assumir diversas conformações,

Bordões normativos (assim flexíveis, mas não rarefeitos) construídos em termos sistematicamente coerentes, de modo a não deixar brechas que permitam que se venha a tornar pública, numa fase processual, a informação que, numa fase anterior, se classificou como sigilosa por razões que justificam a manutenção dessa qualidade ao longo de toda a tramitação processual.

abrangendo todos os seus momentos ou apenas alguns deles e, no que respeita a cada um destes, envolvendo toda a informação a ele respeitante ou apenas segmentos determinados.